



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 559, DE 2012

MENSAGEM Nº 16, DE 2012-CN  
(nº 70/2012, na origem)

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir participação na Celg Distribuição S.A. - CELG D e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. - CELG D.

Parágrafo único. A ELETROBRAS adquirirá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto.

Art. 2º A Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

§ 1º A ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.

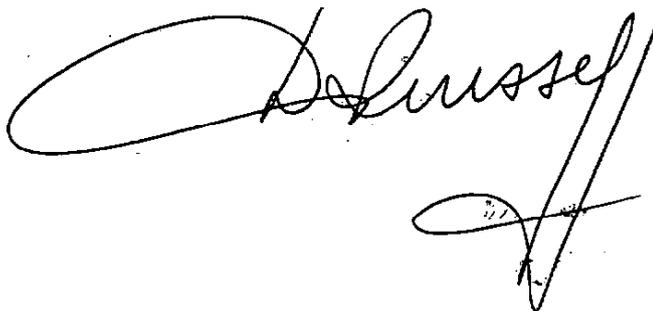
.....

§ 4º Fica autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social”. (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a large, sweeping initial 'D' and a vertical stroke extending downwards from the end of the name.

Brasília, 23 de Fevereiro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória com o objetivo de autorizar a aquisição, pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, do controle acionário da Celg Distribuição S.A. – CELG D, subsidiária integral da Companhia Celg de Participações – CELGPAR, o que permitirá a execução de mudanças estruturais na concessionária, com o propósito de garantir o adequado nível de serviço à população e aos usuários da área de concessão, além da realização dos investimentos que se mostrarem necessários para tanto.

2. Em relação às condições de prestação do serviço pela CELG D, foram elas expostas, em apresentação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, na reunião do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE que se realizou em 26 de setembro de 2011, ocasião em que foi analisado o suprimento de energia elétrica ao Estado de Goiás e as atuais condições de atendimento àquele Estado, após avaliação conjunta com a Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG.

3. Nas conclusões do referido trabalho, o ONS constatou serem críticas as condições relativas ao suprimento de energia para a área da grande Goiânia e na Região Norte do Estado. Destacou ainda, a possibilidade de risco do atendimento para o ano de 2012, devido à falta de investimentos pela concessionária que, por sua vez, em razão de estar inadimplente no setor elétrico e, conseqüentemente, ter sua tarifa represada, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; não tem condições econômico-financeiras de realizar os investimentos necessários.

4. O controle acionário pela ELETROBRAS permitirá o equacionamento da situação econômico-financeira da CELG D, mediante a regularização de seus débitos junto a diversas entidades federais e estaduais, mormente no que se refere a débitos intrasetoriais, notadamente os relativos às cotas da Conta de Consumo de Combustível - CCC, cotas da Reserva Global de Reversão - RGR, cotas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, rateio dos custos do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e energia fornecida por ITAIPU Binacional, entre outros.

5. Ao mesmo tempo, por oportuno, cabe lembrar que nas diretrizes governamentais pertinentes encontra-se a reorientação dos negócios de distribuição, em um contexto no qual a ELETROBRAS incorpora este tipo de atividade ao seu portfólio de negócios como mais um dos segmentos do serviço público de energia elétrica. Deste modo, consubstancia-se a necessidade da participação da ELETROBRAS nos negócios societários das concessionárias ou autorizadas que prestam o serviço público de distribuição de energia elétrica, buscando, assim, a melhoria da gestão dessas empresas,

proporcionando o ponto de equilíbrio entre a modicidade tarifária e a atratividade empresarial desse segmento.

6. A autorização legislativa para que a ELETROBRAS possa ingressar de forma definitiva no negócio de distribuição acarretará, adicionalmente, a ampliação da atividade empresarial, consoante com a diretriz estabelecida para o fortalecimento do Sistema ELETROBRAS em níveis nacional e internacional.

7. Com vistas a conferir maior segurança jurídica à operação societária pretendida, a especificação da autorização para a aquisição do controle acionário daquela concessionária, pela ELETROBRAS, pode ser atendida mediante adoção de Medida Provisória, cujo projeto acompanha esta Exposição de Motivos, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

8. Diante do exposto, se torna também necessária autorização legislativa para a alteração do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 3.890-A de 25 de abril de 1961, bem como a inclusão de um quarto parágrafo, nos termos do Projeto a esta Exposição de Motivos.

9. Essas são, Senhora Presidenta, as razões de relevância e urgência que justificam a adoção da Medida Provisória que ora submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

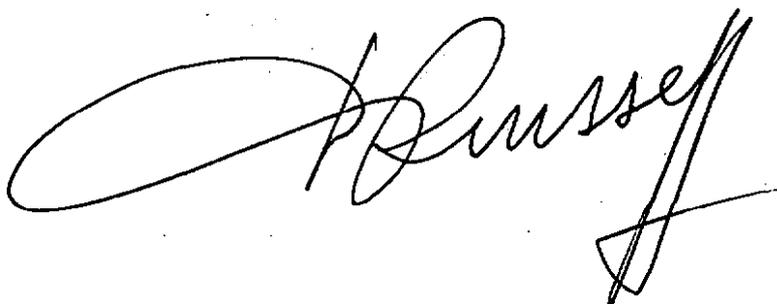
*Assinado por: Guido Mantega, Edison Lobão, Miriam Aparecida Belchior*

Mensagem nº 70

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012, que “Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir participação na Celg Distribuição S.A. - CELG D e dá outras providências”.

Brasília, 2 de março de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. Gusseff". The signature is fluid and cursive, with a large loop at the beginning and a sharp, downward-pointing stroke at the end.

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI Nº 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961.**

.....  
Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas  
Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, e dá outras  
providências.  
.....

Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização. (Redação dada pela Lei nº 11.651, de 2008)

§ 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela Eletrobrás e suas controladas poderão dar-se tanto na modalidade consulta e pregão, observados, no que for aplicável, os arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio, bem como poderá dar-se por procedimento licitatório simplificado a ser definido em decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

.....  
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**  
.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão

separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

---

#### **LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993.**

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

---

**LEI Nº 11.651, DE 7 DE ABRIL DE 2008.**

.....

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro, e ao § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, que autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS:

(Artigo 2º revogado pela MP 559/2012)

.....

Art. 2º O § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

§ 1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.

.....” (NR)